

## **I. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO**

Considerando o previsto na Licença da Novo Verde para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE), homologada pelo Despacho Conjunto n.º 12/ME/MAEN/2024, de 28 de junho de 2024 ([Missão e Visão - Novo Verde](#)):

- A Novo Verde está obrigada a proceder à celebração de contratos com os Operadores de Gestão de Resíduos (OGR) habilitados a participar nos procedimentos concursais efetuados pela Titular para retoma dos resíduos de embalagens.
- A Novo Verde deve implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 1 do presente capítulo, com os quais já deve obrigatoriamente ter contrato celebrado.
- Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no ponto anterior, devem ser tidos em conta, os critérios mínimos publicitados no sítio da Internet da APA I.P. e da DGAE, disponíveis em: [Fluxos específicos de resíduos | Agência Portuguesa do Ambiente](#), na versão revista em janeiro de 2025: [v4.3](#)

Os OGR que pretendam participar nos procedimentos concursais lançados pela Novo Verde, a partir de 1 de janeiro de 2025, para a retoma e reciclagem de resíduos de embalagens no âmbito do SIGRE deverão:

- Celebrar um contrato, preencher e enviar toda a informação constante dos respetivos anexos (Formulário), que se encontram disponíveis, nas Condições de Participação, em: [Concursos - Novo Verde](#).
- Cumprir os critérios mínimos de admissibilidade aos concursos, conforme documento “CRITÉRIOS MÍNIMOS A OBSERVAR PELOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS” disponibilizado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE: [v4.3](#)

## **II. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E CONVITE À PARTICIPAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS**

Previamente ao lançamento/publicação de cada procedimento concursal, os OGR contratados serão avaliados relativamente aos critérios ambientais, constantes no documento “CRITÉRIOS MÍNIMOS A OBSERVAR PELOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS”, com vista à atribuição de uma pontuação ambiental, baseada nos resultados de cada critério ambiental e convidados a participar.

O lançamento/publicação dos procedimentos concursais da Novo Verde, com a respetiva documentação, será efetuado através do seguinte link: [Concursos - Novo Verde](#).

A informação deverá ser enviada para o e-mail [info@novoverde.pt](mailto:info@novoverde.pt).

### **III. NÃO PODEM SER CONCORRENTES AS ENTIDADES QUE:**

- a) Se encontrem em estado de insolvência declarada por sentença judicial, mesmo que não transitada em julgado;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afeite a sua honorabilidade profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Estejam impedidos, nos termos da lei, de se candidatarem a concursos privados ou públicos, designadamente por se encontrarem sujeitos à sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (na sua versão em vigor), na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (na sua versão em vigor), na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código de Trabalho durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração,

## **Condições de Participação nos Procedimentos Concursais lançados pela Novo Verde para a Retoma de Resíduos de Embalagens, a partir de 1 de janeiro de 2025**

direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:

- Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida nos artigos 1.º e 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada;
  - Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de maio de 1997, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado;
  - Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
  - Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (na versão em vigor);
  - Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.
- i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento;
- j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.